



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.559-A, DE 2007

(Do Sr. Waldir Maranhão)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vincular receitas federais à manutenção e desenvolvimento do ensino superior das universidades públicas estaduais e municipais; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do PL nº 3717/08, apensado (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3717/08

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 69 – A União deverá repassar anualmente às universidades públicas estaduais e municipais pelo menos um décimo dos recursos mínimos que, conforme o *caput* do art. 69, lhe cabe aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino público, sem prejuízo da função redistributiva e supletiva a que se refere o & 1º do art. 211 da Constituição Federal.

& 1º. A alocação dos recursos federais a que se refere o *caput* deverá ser realizada segundo critérios a serem definidos em regulamento próprio, no qual se considere a quantidade de alunos matriculados nas universidades públicas estaduais e municipais de cada Estado, o valor mínimo do custo-aluno, a ser determinado pela União, e a necessidade de redução das desigualdades regionais e desigualdades internas a cada sistema de ensino superior.

& 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, renunciar aos repasses de recursos a que fazem jus para saldar parte de suas dívidas perante a União, desde que apliquem recursos próprios, em montante equivalente, na manutenção e desenvolvimento de suas universidades públicas. (NR)”

Art. 2º O art. 77 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 77.

.....

& 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo, tendo as instituições públicas prioridade sobre as privadas.

& 3º A união deverá destinar às universidades públicas estaduais e municipais pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o & 2º. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de vincular às universidades públicas estaduais e municipais parte da receita que a União deverá obrigatoriamente aplicar

na manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme determina o *caput* do art. 69 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Diante do crescimento do ensino superior público nos níveis estaduais e municipais nas últimas duas décadas, deparamo-nos com uma situação de insuficiência de recursos para atender à atual demanda. Ocorre que, paralelamente a esse crescimento, verifica-se, também, o crescimento da rede pública de ensino médio, em grande parte, fruto do maior acesso dos cidadãos de baixa renda à educação.

A legislação determina que as redes públicas estadual e municipal de ensino devem atender prioritariamente a educação básica. Assim, os 25% da receita de impostos e transferências constitucionais que, conforme o art. 69 da lei nº 9.394, de 1996, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino público, são para atender prioritariamente a essa demanda. Porém, há que se encontrar uma solução para as universidades públicas estaduais e municipais.

Segundo o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001,

Há de se considerar, entretanto, que em muitos Estados, a ampliação do ensino médio vem competindo com a criação de universidades estaduais. O mais razoável seria promover a expansão da educação, superior estadual com recursos adicionais, sem comprometer os 25% constitucionalmente vinculados à educação, que devem ser destinados prioritariamente à educação básica.

Portanto, é de se notar, já em 2001, a preocupação do próprio Poder Executivo Federal com a situação das universidades públicas dos níveis subnacionais de governo.

Ainda em conformidade com o Plano Nacional de Educação, e lastreando a parte final do § 1º do art. 69-A proposto, temos a diretriz governamental de

Estabelecer políticas e critérios de alocação de recursos federais, estaduais e municipais, de forma a reduzir desigualdades regionais e desigualdades internas a cada sistema.

Outro ponto digno de nota é a tese, defendida pelo próprio Ministério da Educação, de que os Estados poderiam abater parte de suas dívidas junto à União por meio de maiores investimentos em educação. A hipótese, por razões óbvias, não é bem vista pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão. Todavia, trata-se de idéia defendida pelo Brasil junto a organismo internacionais, proposta que, em um Estado Federal com grau mínimo de coerência e cooperação, não pode sucumbir diante do argumento simplista de que isso implicaria renúncia de receita por parte da União.

Ora, a União não pode simplesmente “Lavar as mãos” em relação à situação dos entes da Federação, como se os problemas destes não lhe dissessem respeito. Além disso, a União já centraliza a maior parte da receita tributária, distribuindo aos outros entes federados o que a lei determina; situação que, como cediço é ponto nevrálgico dos conflitos federativos em nosso país. Pelo exposto é que se sugere a redação do & 2º do art. 69-A.

Por fim, ressaltamos que, muito embora o Poder Executivo Federal exerça, com base no art. 211, & 1º da Constituição, função redistributiva e supletiva, em matéria educacional, relativamente a Estados, Distrito Federal e Municípios (podendo, a critério da Administração, transferir recursos, estabelecer convênio e parcerias, entre outras coisas), não há garantias legais substanciais disso para os referidos entes, que ficam à mercê da discricionariedade do Governo Federal e de interesses políticos de ocasião.

Por outro lado, o art. 213, & 2º, da Constituição Federal *estabelece, verbis*;

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não – lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

& 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Assim, o presente projeto, em consonância com o dispositivo constitucional acima transcrito, dá nova redação ao art. 77 da Lei nº 9.394/1996, com objetivo de que as universidades públicas estaduais e municipais recebam apoio da União para a atividade de pesquisa e extensão.

Pelo exposto, espero contar com a sensibilidade dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa Legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007.

WALDIR MARANHÃO
DEPUTADO FEDERAL
PP/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

.....
Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

.....
.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.717, DE 2008

(Do Sr. Saturnino Masson)

Dispõe sobre a destinação de recursos para as instituições estaduais de ensino superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1559/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União deverá destinar recursos para a aplicação pelas instituições estaduais de ensino superior em atividades de extensão e pesquisa.

Art. 2º O montante a que se refere o art. 1º deverá ser equivalente ao percentual de que trata o art. 5º da Lei nº 9.9496, de 11 de setembro de 1997, aplicado sobre a parcela que seria devida, e será deduzido dos valores mensais destinados pelos

Estados ao pagamento da dívida refinanciada junto à União com base na Lei nº 9.496, de 1997.

Art. 3º Mensalmente, os Estados deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional a comprovação das transferências às instituições estaduais de ensino superior de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente conquista do grau investimento junto a classificadores de risco do mercado internacional, a nossa produção de grãos e de commodities metálicas e a auto-suficiência em petróleo, entre outros fatores, nos coloca como uma potência emergente mundial. Possuímos um razoável parque bancário, um mercado acionário ativo e em ascensão, moeda estável e uma bem articulada política de metas econômicas que nos aponta em direção ao primeiro mundo, premiando desta forma o esforço fiscal do início da década passada.

Temos uma razoável rede de proteção social que ainda que venha ter alguma fragilidade institucional, conceitual e de gestão, intervém de forma significativa junto aos “sem renda”. A previdência pública cumpre seu papel de universalização de benefícios e a saúde pública, ainda que não a desejada, já demonstrou que a fórmula Sistema Único de Saúde está testada e aprovada.

Toda este cenário de estabilidade, crescimento e harmonização pode estar comprometido se não for acompanhado por um avanço na educação. Já começam faltar no mercado engenheiros, biólogos, químicos e outras profissões de forte demanda em tempos de crescimento.

Não tem como ampliar a formação destes novos profissionais demandadas sem o envolvimento das universidades estaduais. O modelo de escolas federais de nível

superior apresenta certa exaustão. A rigidez na tomada de decisão, a centralização orçamentária e outros componentes as impede de responder rápido a tal demanda. Parece que as escolas estaduais atendem melhor e mais rápido ao paradigma atual de descentralização e especialização científica e produtiva regional.

Por isso torna se latente a necessidade de envolver, do ponto de vista do financiamento, a União com os rumos do ensino público estadual de nível superior. Isso terá que ser feito excluindo o seu Orçamento Geral. Esta lei resolve isso.

Sala das sessões, em 09 de julho 2008

Deputado **Saturnino Masson**
PSDB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a Consolidação, a Assunção e o Refinanciamento, pela União, da Dívida Pública Mobiliária e Outras que Especifica, de Responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Waldir Maranhão, visa acrescentar dispositivo à LDB, de forma a vincular receitas

federais à manutenção e desenvolvimento do ensino superior das universidades públicas estaduais e municipais.

A esta proposição, foi apensado o projeto de lei nº 3.717, de 2008, de autoria do nobre Deputado Saturnino Masson, que também pretende determinar o aporte de recursos federais para as instituições estaduais de educação superior, mediante abatimentos nas parcelas devidas pelos Estados, relativas ao refinanciamento de suas dívidas junto à União, com base na Lei nº 9.496, de 1997.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno das Câmaras dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As universidades estaduais e municipais prestam um importante serviço ao País. Segundo os dados mais recentes do INEP, para o ano de 2006, as universidades estaduais contavam com quase meio milhão de matrículas enquanto as municipais respondiam por cerca de 137 mil. Nas Regiões Sudeste, Sul e Nordeste, o número de matrículas nas instituições estaduais não está distante daquele das instituições federais.

O Plano Nacional de Educação – PNE encarece em seu diagnóstico acerca da educação superior, a necessidade da expansão das universidades públicas para atendimento da demanda crescente dos alunos e fixa como meta (4.3.3) o estabelecimento de uma política de expansão que diminua as desigualdades de oferta existentes entre as diferentes regiões. Ao lado das instituições federais, as instituições administradas pelas demais esferas podem cumprir um importante papel para o alcance desse objetivo. Para algumas metas, o PNE sugere a combinação de recursos federais e estaduais, a exemplo da meta nº 4.3.28, que prevê:

“28. Estimular, com recursos públicos federais e

***estaduais**, as instituições de educação superior a constituírem programas especiais de titulação e capacitação de docentes, desenvolvendo e consolidando a pós-graduação no País**.*

As diretrizes do mesmo PNE apontam para a garantia de “*um financiamento estável às universidades públicas, a partir de uma matriz que considere suas funções constitucionais*”. Note-se que o PNE refere-se a universidades públicas, independentemente de sua dependência administrativa. Como meta (4.3.25) é previsto o estabelecimento de sistema de financiamento para o setor público, que considere, na distribuição dos recursos para cada instituição, além da pesquisa, o número de alunos atendidos, resguardada a qualidade dessa oferta. Registre-se que, nessa meta, o PNE indica que sua realização deve contar com a iniciativa **e com a colaboração da União**, remetendo inequivocamente à sua função supletiva. De fato, a função supletiva, definida no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, é exercida em face dos entes federados subnacionais e não se limita a uma etapa específica. Pode e deve perfeitamente ser exercida também no nível superior.

A prioridade que a proposição pretende dar às instituições públicas por meio da nova redação do § 2º do art. 77 da LDB harmoniza-se com o *caput* deste dispositivo: enquanto a destinação de recursos públicos às escolas públicas é um imperativo, constitui-se em faculdade, no que se refere às escolas privadas comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Finalmente, embora o art. 211 da Carta Magna, ao fixar as competências de estados e municípios e respectivas funções próprias – de atuação prioritária dos primeiros na educação fundamental e média e dos últimos na educação infantil e fundamental – não proíba a atuação no nível superior, é de todo adequado, no caso dos estados, e é mandatório, no caso dos municípios, fazê-lo com recursos que **superem** o patamar mínimo de 25% da receita de impostos, conforme a letra e o espírito dos arts. 10, VI e 11, V da LDB, cujo cumprimento deve ser parâmetro para o recebimento de recursos da União. Neste caso cabe indagar – porque a União repassaria recursos se ela própria pode, em tese, atender à demanda do ensino superior? Não vislumbramos problema. Como indicado, o próprio PNE sugere a atuação conjunta da União e dos estados.

Todas essas questões reforçam o significado da iniciativa em

apreço. No entanto, é preciso considerar que, no projeto de lei nº 7.200, de 2006, que trata da chamada reforma da educação superior, encontra-se previsto dispositivo, ainda não discutido, que dá encaminhamento mais genérico para a solução desse importante elemento de política pública. Em seu art. 22, a proposição prevê que a *“União poderá participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de ensino superior, mediante convênios ou consórcios públicos(...).”*

Por outro lado, não há informação nem garantia de que o percentual de recursos destinado pelo projeto ora em exame seja adequado ou suficiente para as finalidades atribuídas. Por sinal, não há subvinculação similar, na Constituição e na legislação ordinária, para nenhum outro nível ou etapa educacional, com relação aos recursos da União para manutenção e desenvolvimento do ensino, nem mesmo para as instituições diretamente por ela mantidas. O projeto em apreço, portanto, constitui excepcionalidade que não convém examinar de modo pontual, sem considerar todo o seu impacto sobre as responsabilidades federais, redistributivas e supletivas, no financiamento da educação pública brasileira.

Além disso, deve ser lembrada a controversa questão de que, em termos constitucionais, subvinculação e vinculação de receitas de impostos podem ser entendidos como procedimentos da mesma natureza. Assim sendo, pode ser levantada a tese de que a proposição em tela, como projeto de lei ordinária, contraria o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que veda *“a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa”*, ressalvados os casos previstos na própria Carta Magna. Desse modo, a subvinculação pretendida deveria ser introduzida no texto constitucional. Isto se deu, por exemplo, no caso da subvinculação, para o ensino fundamental, de 60% das receitas de impostos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio da Emenda Constitucional nº 14, de 1996. Procedimento similar foi adotado no caso da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Cabe registrar também que o autor da proposição principal em análise apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 183, de 2007, que, em linhas gerais, tem por objetivo inserir no texto constitucional a mesma subvinculação

ora proposta em projeto de lei ordinária.

Consideramos, ainda, que questões referentes à dívida estadual devem ser tratadas em legislação específica e não na lei da Educação, como sugere a proposição.

Com relação ao projeto de lei apensado, além das considerações já feitas sobre a relação entre o financiamento da educação e refinanciamento da dívida dos estados, cabe assinalar que o seu art. 1º é genérico ou declaratório. O art. 2º, ao estabelecer como percentual de dedução, nas parcelas da dívida, o mesmo do possível limite máximo de comprometimento da receita corrente líquida, oferece parâmetro sem justificar as razões de sua adoção e sem evidenciar sua suficiência ou não para as necessidades dos sistemas estaduais de educação superior. Finalmente, ao deixar de lado as atividades de ensino e as instituições municipais, torna-se muito mais restrito, em termos de impacto, do que a proposição principal.

Concordamos que é necessário estimular e assegurar a colaboração entre a União, os Estados e os Municípios para a oferta de mais educação superior, com qualidade.

Os argumentos aqui discutidos, contudo, levam-nos a votar pela rejeição do projeto de lei nº 1.559, de 2007, principal, e do projeto de lei nº 3.717, de 2008, apensado.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2008.

DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.559/07 e o PL nº 3.717/08, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Beltrão, contra o voto do Deputado Wilson Picler.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel

Mesquita, Carlos Abicalil, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Resende, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
